



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LUZIÂNIA/GO.

Concorrência Pública n. 005/2023

Processo nº 2023032692

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de V. Sra, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no item 21 do edital de Concorrência Pública nº 005/2023, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão de habilitação da licitante **AS ENGENHARIA LTDA** em contrariedade às regras do edital, assim o fazendo em conformidade com as razões de fato e de direito que em anexo seguem.

I. DOS FATOS

1 | P á g i n a

QUEBEC AMBIENTAL S/A
Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 - Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307
Edf. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes – Goiânia – GO CEP: 74.884-120.
licitacoes@quebecambiental.com.br / recepcao@quebecambiental.com.br
(62) 3246-0099/ 0211

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

O Município de Luziânia, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023, tendo por objeto o “a contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO”, tudo conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Realizada a sessão pública de abertura do certame e recebimento dos envelopes contendo os documentos das respectivas licitantes interessadas, passou-se à análise da documentação de habilitação das mesmas, tendo sido publicado Aviso de Habilitação, na data de 16-04-2024, com as licitantes consideradas habilitadas, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023032692
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023
AVISO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO, no uso de suas atribuições, torna público que foram INABILITADAS as empresas: BARROS E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP - CNPJ: 05.202.752/0001-59; RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ: 08.272.547/0001-58; PRIME ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 28.331.609/0001-62; VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 09.528.940/0001-22 e CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 11.874.834/0001-42, por descumprirem o item 7.7.4.2 do edital; e HABILITADAS, para a segunda fase do procedimento licitatório as empresas: GAE COSNTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.083.764/0001-13; AS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 17.700.934/0001-39 e QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 26.921.551/0001-81, considerando que as mesmas atenderam os requisitos do edital. Os autos estão com vista franqueada aos interessados para os efeitos do disposto na alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.
Luziânia-GO, 16 de abril de 2024.
Publique-se.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da CPL



Não obstante, com as devidas *vênias*, referida decisão merece reparo no tocante à Empresa **AS ENGENHARIA LTDA**, visto que a aludida licitante descumpriu diretamente exigências contidas no edital, **especificamente no tocante ao item 7.7.4.2**, visto que não restou comprovado o quantitativo mínimo exigido no referido item editalício, a título de Qualificação Técnica Operacional, no tocante ao serviço de “Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta)”, exigindo o instrumento convocatório a comprovação mínima de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês.

Ocorre que, em análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante supracitada, sobretudo seus atestados de capacidade técnica OPERACIONAL, é possível constatar que a soma dos quantitativos nele previstos não demonstram o quantitativo mínimo exigido no edital, acima especificado.

Destaque-se que, conforme quadro abaixo, realizando-se a soma dos serviços de varrição mecanizada nos atestados apresentados, chega-se ao seguinte quantitativo:

QUANTITATIVO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA AS ENGENHARIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA (SARJETAS)	
ENTE CONTRATANTE	QUANTITATIVO
Município de Teixeira de Freitas/BA	120,00 Km/mês
Município de Madre de Deus/BA	525,00 Km/mês
Município de Monta Santo/BA	50,00 Km/mês
Município de Ipirá/BA	400,00 Km/mês
TOTAL COMPROVADO:	1.095,00 Km/mês

A respeito da demonstração *supra*, que trata dos quantitativos demonstrados de execução dos serviços de Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjetas) para fins de demonstração da qualificação técnico-operacional da Empresa AS ENGENHARIA LTDA, algumas considerações se fazem necessárias.

Inicialmente, importante destacar que o item 7.7.4.2 trata da **Qualificação Técnica Operacional** da licitante, ou seja, a demonstração de que a própria empresa, por meio de seus profissionais, executou os serviços para os quais se busca a comprovação de experiência anterior.

Nesse sentido, jurisprudência do TCU:

“A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para a execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização.” (Acórdão nº 1.238/2019, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

No mesmo sentido, o magistério de *Joel de Menezes Niebuhr*:

“A qualificação técnico-profissional diz respeito aos profissionais de que dispõe o licitante para executar o contrato. Investiga-se, então, a experiência dos profissionais apresentados pelos licitantes, a qualificação deles e demais aspectos. **A qualificação técnico-operacional é do próprio licitante e não dos profissionais indicados por ele. Apura-se se o licitante tem experiência, se ele dispõe de estrutura, de equipamentos, instalações e outros aspectos.**” (in *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 5ª Ed, 2022, p. 821) (sem grifos no original)

Tal esclarecimento revela-se imprescindível no sentido de justificar a não aceitabilidade dos atestados dos Municípios de Valença/BA e Esplanada/BA, uma vez que a empresa contratada em tais atestados é pessoa jurídica distinta da licitante AS ENGENHARIA LTDA, conforme abaixo:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

329451/2015

Atividade concluída

CERTIFICAMOS em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA o Acervo Técnico do profissional TULIO VILASBOAS REIS referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: TULIO VILASBOAS REIS
Registro: 38776/D BA RQE: 0506743438
Especialização: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA20160065265 Tipo de ART: OBRAS E SERVIÇOS Registrada em: 16/07/2016 Realizada em: 16/08/2016
Forma de registro: INDIVÍDUO FÍSICO Participante(s) da OBRATA: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ECOLURB ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

CNPJ nº: 14.235.899/0001-36

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

328689/2015

Atividade concluída

CERTIFICAMOS em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA o Acervo Técnico do profissional TULIO VILASBOAS REIS referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: TULIO VILASBOAS REIS
Registro: 38776/D BA RQE: 0506743438
Especialização: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA20160071174 Tipo de ART: OBRAS E SERVIÇOS Registrada em: 16/07/2016 Realizada em: 02/08/2016
Forma de registro: INDIVÍDUO FÍSICO Participante(s) da OBRATA: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ECOLURB ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA

CNPJ nº: 14.235.899/0001-36

5 | Página

QUEBEC AMBIENTAL S/A

Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 - Nº 960 - 23º andar - salas 2303/2307
Edf. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes - Goiânia - GO CEP: 74.884-120.
licitacoes@quebecambiental.com.br / recepcao@quebecambiental.com.br
(62) 3246-0099/ 0211

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

Assim, uma vez que o Edital de Concorrência Pública nº 005/2023 exige, para fins de habilitação técnica, tão somente a demonstração de Qualificação Técnica Operacional, da própria licitante, portanto, tais atestados sequer deveriam compor a documentação de habilitação da licitante, visto se tratar de pessoa jurídica distinta.

Em segundo lugar, impõe-se considerações a respeito da forma de cálculo do quantitativo dos serviços executados demonstrados pelo atestado de Teixeira de Freitas/BA.

Importante notar que o quantitativo mencionado no atestado no tocante ao serviço de Varrição Mecanizada de Vias Públicas, tendo em vista não ter sido especificado o quantitativo de unidade de medida por mês, deve ser considerado como o quantitativo total de execução do contrato, impondo-se a sua divisão pelo período de execução, para fins de aferição da unidade/mês a ser considerada.

Dessa forma, **no caso do Atestado de Teixeira de Freitas/BA** tem-se que o quantitativo de 1.448,00 KM para o serviço de Varrição Mecanizada de Via e Logradouros Públicos trata do quantitativo total executado, cabendo a divisão do aludido quantitativo pelo período de execução total, de 25/08/2021 a 27/08/2021 (12 meses), chegando-se ao **quantitativo de 120 Km/mês**:

DADOS DO CONTRATO:

NUMERO DO CONTRATO: CT 2.991-2021

DATA ASSINATURA: 25/08/2021

PERIODO DE EXECUÇÃO TOTAL: 25/08/2021 A 27/08/2022

VALOR DO CONTRATO / ADITIVOS: R\$ 131.243.800,56

ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO / MUNICIPIO: 1.166 km²

POPULAÇÃO ESTIMADA: 164.920 habitantes

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO

ENDEREÇO: DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO

SERVIÇOS E QUANTITATIVOS EXECUTADOS:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT. CONTRATO
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS COM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	TON	4.425,00
2	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	MM	1.100,00
3	VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	1.445,00

Portanto, somados os atestados apresentados, constata-se que a licitante AS ENGENHARIA LTDA não demonstrou sua qualificação técnico-operacional no tocante aos serviços de Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), descumprindo o item 7.7.4.2, motivo pelo qual deve ser inabilitada da Concorrência Pública nº 005/2023, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento.

Ademais, ainda que se considere o quantitativo *supra* do Atestado de Teixeira de Freitas/BA como o quantitativo Km/mês executado, o que se admite apenas para fins de argumentação, tendo em vista as diversas incongruências que cercam o referido atestado, impõe-se a realização de diligências para fins de apurar de as informações ali contidas de fato são verídicas.

II. PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, pontue-se que o item 21 do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023, assim como o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, regulam as hipóteses de cabimento dos recursos e seus respectivos prazos, assim dispondo:

21 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 - A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

Lei 8.666/93, Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme Aviso de Habilitação do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023, foi publicado no dia 16/04/2023 a decisão de habilitação das licitantes participantes do certame, data inicial do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo contra a aludida decisão de habilitação ou inabilitação, revelando-se tempestivos os recursos apresentados até a data de 23/04/2023.

Nesse sentido, ante a sua tempestividade e cabimento, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo.

III. DOS FUNDAMENTOS



1. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVONCATÓRIO

Como bem sabemos, o edital é ato administrativo que vincula todos os participantes às regras nele contidas, através dos princípios elencados pelo art. 3º da Lei 8.666/93 que declara, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios acima, destacamos o da *vinculação ao instrumento convocatório*, cujo objetivo, de forma resumida, é reforçar que todos os licitantes sigam à risca as exigências do edital, evitando assim que a empresa vencedora e posteriormente responsável pelos serviços que serão prestados, não se enquadre em atos subjetivos dos julgadores.

Nesse sentido, leciona *Marçal Justen Filho*:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o**

administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18 Ed. p. 337-338).

Constata-se, dessa forma, que ao analisar a documentação apresentada pelas licitantes interessadas, não pode a Administração Pública se descuidar do que estabelecido no edital, sob pena de incorrer em ilegalidades passíveis de acarretarem nulidades do procedimento licitatório.

Nessa linha de entendimento, importante reiterar que o Edital de Concorrência Pública nº 005/2023 estabelecia no item 7.7.4.2 os requisitos para qualificação técnica das licitantes interessadas, conforme abaixo transcrito:

7.7.4.2. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Comprovação de a empresa licitante ter executado, a qualquer tempo, serviço de características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, sendo dispensada a chancela do CREA/CAU no(s) atestado(s), em nome do próprio licitante (empresa), como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, compreendendo:

- Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo), mínimo de 2.307,14 Km/Eixo/Mês.
- Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), mínimo de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês.
- Coleta de Resíduos sólidos Urbanos, mínimo de 2.006,50 Ton. /mês.
- Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos, mínimo de 2.607,94 Ton./mês

Ainda conforme acima demonstrado, a licitante AS ENGENHARIA LTDA não apresentou atestados técnicos, em nome próprio, que demonstrem a execução prévia de um quantitativo mínimo do serviço de Varrição Mecanizada de Via Públicas de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês, não comprovando, dessa forma, sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL para o serviço em questão, motivo pela qual sua inabilitação é medida que se impõe.

Isso porque, conforme disposto no **item 9.13 do Edital de Concorrência Pública nº 005/2023**:

9.13 Será considerado **inabilitado** o licitante que:

9.13.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte;

Assim, tendo sido descumprida condição expressa de habilitação prevista no edital, a inabilitação da licitante é medida que se impõe.

Em igual sentido, demonstrando a necessidade da empresa licitante demonstrar sua qualificação técnica-operacional para fins de habilitação no certame, é a jurisprudência pacífica no âmbito do TCU, conforme precedente abaixo, que bem demonstra a importância da qualificação técnica e o rigor com que deve ser conduzida a análise da documentação respectiva:

“A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco de má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnica-profissional na fiscalização da obra execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnica-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou.” (Acórdão 2.992/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Em igual sentido, também é a jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, ao qual essa licitante se socorrerá, caso não seja dada cumprimento à lei e ao edital por esta ilustre autoridade pública:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ENTREGUE PELO LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. II - **A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, conduz à sua inabilitação, não restando demonstrados, neste momento processual, elementos suficientes à concessão da liminar para a suspensão do pregão eletrônico.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Processo 5477348-49.2022.8.09.0000, 7ª Câmara Cível, j. em 05/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5552565-66.2019.8.09.0174 Comarca : SENADOR CANEDO Apelante : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Apelado(s) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTROS Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. INABILITAÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.** 2. Cediço que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. 3. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 4. Tendo em vista que a apelante não teve violado seu direito líquido e certo de competir, em igualdade de condições, com os demais licitantes, **sobretudo porque sua inabilitação já havia sido reconhecida**, impositiva a manutenção da sentença denegatória de segurança. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 5552565-66.2019.8.09.0174, 3ª Câmara Cível, j. em 06/04/2022)

Dessa forma, pelos motivos fáticos apontados no item I do presente recurso administrativo, corroborado pela presente fundamentação, a inabilitação da Empresa AS ENGENHARIA LTDA é medida que se impõe.

2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO PRESTADO POR TEIXEIRA DE FREITAS/BA. CUMPRIMENTO AO ART. 43, §3.º, DA LEI Nº 8.666/93.

Na remota hipótese de não serem acolhidas as razões acima expostas, requeremos a essa douta Comissão de Licitação que, amparada no art. 43, § 3.º, da Lei nº 8.666/93, promova diligência, determinando à licitante AS CONSTRUTORA LTDA que apresente o seguinte rol de documentos, visando comprovar a lisura do Atestado Técnico de Teixeira de Freitas/BA por ela apresentado:

- a. o Edital de licitação que ensejou a contratação, o Contrato assinado, Notas de Empenho e Liquidação, assim como todas as Notas Fiscais dos serviços por ela prestados, segundo seu atestado;
- b. Os eventuais aditivos ao contrato supracitado, com a sua devida publicação nos Diários Oficiais devidos, bem como comprovante de seu encaminhamento ao órgão de controle externo competente, em atendimento à legislação vigente;
- c. o esclarecimento da divergência do valor do contrato consignado no atestado (R\$ 131.243.800,56) com o extrato publicado no Diário Oficial do Município (R\$ 28.555.095,00).

Cabe destacar que tal diligência se faz necessária visando algumas incongruências observadas na documentação apresentada, para as quais se impõe o necessário esclarecimento, acompanhado da documentação comprobatória.

Inicialmente, pontue-se que o edital não é suficientemente claro quanto à unidade de medida executada em determinado tempo, motivo pelo qual reiteramos o entendimento supracitado de que o quantitativo na coluna “QUANT. CONTRATO” deve ser tido como o quantitativo total do contrato.



Assim, no caso do Atestado de Teixeira de Freitas/BA tem-se que o quantitativo de 1.448,00 KM para o serviço de Varrição Mecanizada de Via e Logradouros Públicos trata do quantitativo total executado, cabendo a divisão do aludido quantitativo pelo período de execução total, de 25/08/2021 a 27/08/2021 (12 meses), chegando-se ao **quantitativo de 120 Km/mês**.

Se assim não fosse, deveria vir especificado no aludido atestado que tal quantitativo se referia ao quantitativo mensal, tal como previsto nos demais atestados apresentados pela licitante.

Nesses termos, na remota hipótese de a recorrida defender que tal quantitativo seria mensal, torna-se imprescindível a apresentação do contrato, das notas fiscais, empenhos e documentos de liquidação, que atestem a prestação efetiva dos serviços na quantidade informada.

Tal diligência revela-se ainda mais imprescindível, na medida em que no atestado apresentado, consta como valor do contrato e aditivos, para o período de execução de 25/08/2021 a 27/08/2022, o montante de R\$ 131.243.800,56.

Não obstante, no extrato do Contrato publicado no Diário Oficial do Município de Teixeira de Freitas/BA, para o mesmo período de execução, consta que o contrato seria de R\$ 28.555.095,00, havendo a necessidade de o contrato ter sido aditivado em mais de 400% (quatrocentos por cento) para se chegar ao quantitativo apresentado no contrato:

AL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 14 de Junho de 2021.

Marcelo Gusmão Pontes Beltrardo
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2-991-2021 - AS ENGENHARIA LTDA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044-2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - CNPJ: 13.690.148/0001-24
CONTRATADO: AS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 17.021.634/0001-29
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
2303 - GLOBALIZAÇÃO COM O INTERMUNICÍPIO - FUNÇÕES E SERVIÇOS URBANOS
2303 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E SERVIÇOS URBANOS
2303 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
2303 - OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REFINA PÚBLICA
VALOR: VALOR MENSAIS DE R\$ 2.074.521,20 (dois milhões, setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e um reais e doze centavos) e VALOR TOTAL DE R\$ 25.294.252,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses de vigência de prazo
DATA: 21 de agosto de 2021

Gesse de Cristo Almeida
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

Ademais, ainda que não fosse exigência do instrumento convocatório, causa estranheza o fato de que praticamente todos os Atestados Técnicos apresentados pela licitante AS ENGENHARIA LTDA tenham vindo acompanhados da respectiva



CAT registrada no CREA competente, à exceção exatamente do atestado de Teixeira de Freitas/BA.

Pontue-se que tal diligência, além de visar o saneamento das dúvidas aqui apontadas, prestando-se portanto a resguardar a lisura do certame, encontra o devido amparo legal no art. 43, § 3.º, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressaltamos que, longe de ser uma faculdade, a realização de diligências visando a apurar a veracidade de atestado de capacidade técnica questionado é um dever da Administração Pública, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, TCU, abaixo colacionada:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital,

17 | P á g i n a

QUEBEC AMBIENTAL S/A
Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 - Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307
Edf. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes – Goiânia – GO CEP: 74.884-120.
licitacoes@quebecambiental.com.br / recepcao@quebecambiental.com.br
(62) 3246-0099/ 0211

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU, TC-019.851/2014-6, Natureza: Representação. Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE. Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.)

Com igual entendimento acerca do assunto, *Marçal Justen Filho*¹ leciona que:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.”.

IV – DOS PEDIDOS

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599.

Diante de todo o acima exposto, requer-se a V. Sra.:

- I. o recebimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
- II. a **inabilitação da licitante AS ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de habilitação, mais especificamente o não atendimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL exigida no item 7.7.4.2, tendo em vista a não comprovação de execução do mínimo exigido no edital relativo ao serviço de “Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta)”**; ou
- III. Não sendo esse o entendimento, em atendimento ao art. 43, § 3.º, da Lei nº 8.666/93, que se promova diligência, determinando à licitante que apresente o seguinte rol de documentos, visando comprovar a lisura do atestado técnico de Teixeira de Freitas/BA por ela apresentado:
 - a. o Edital de licitação que ensejou a contratação, o Contrato assinado, Notas de Empenho e Liquidação, assim como todas as Notas Fiscais dos serviços por ela prestados, segundo seu atestado;
 - b. Os eventuais aditivos ao contrato supracitado, com a sua devida publicação nos Diários Oficiais devidos, bem como comprovante de seu encaminhamento ao órgão de controle externo competente, em atendimento à legislação vigente;



c. o esclarecimento da divergência do valor do contrato consignado no atestado (R\$ 131.243.800,56) com o extrato publicado no Diário Oficial do Município (R\$ 28.555.095,00).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Luziânia, 22 de maio de 2024.

TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES:03779844184	Assinado de forma digital por TALLITHA DE OLIVEIRA PIRES:03779844184 Dados: 2024.04.22 15:41:36 -03'00'
--	---

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Tallitha de Oliveira Pires
Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D
CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

20 | P á g i n a

QUEBEC AMBIENTAL S/A
Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 - Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307
Edf. Torre Comercial I Loteamento Park Lozandes – Goiânia – GO CEP: 74.884-120.
licitacoes@quebecambiental.com.br / recepcao@quebecambiental.com.br
(62) 3246-0099/ 0211

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 11F4-5F12-DE0D-C962.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11F4-5F12-DE0D-C962> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11F4-5F12-DE0D-C962



Hash do Documento

09B679CE21B25A47301B09B8F0CEAF50CFCA17D703024EB26B02E150C3B8D1C4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/04/2024 é(são) :

- Tallitha De Oliveira Pires (Signatário) - 037.798.441-84 em
22/04/2024 15:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

